



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2156823 - RJ (2024/0252632-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADA : LUIZA SAMPAIO DE LACERDA BENJÓ - RJ121360

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA MEDIANTE DCTF, NÃO HOMOLOGADA, ANTES DE 31/10/2023. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE OFÍCIO, E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA PAGAMENTO OU OFERTAR IMPUGNAÇÃO, NO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO AUTOMÁTICA EM DÍVIDA ATIVA.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário não se interrompe nem se suspende, de modo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede a prática de qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita o Fisco de proceder ao lançamento com o desiderato de evitar a decadência. Precedentes.

III – Resta configurada a decadência do direito de o Fisco lançar o tributo, no caso como o dos autos, em que a DCTF foi recebida pelo Ente Fazendário em 10/5/1999, a compensação não homologada e o crédito tributário inscrito automaticamente em dívida ativa sem lançamento de ofício ou notificação do contribuinte para pagamento ou ofertar impugnação. Precedentes.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2156823 - RJ (2024/0252632-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADA : LUIZA SAMPAIO DE LACERDA BENJÓ - RJ121360

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA MEDIANTE DCTF, NÃO HOMOLOGADA, ANTES DE 31/10/2023. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE OFÍCIO, E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA PAGAMENTO OU OFERTAR IMPUGNAÇÃO, NO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO AUTOMÁTICA EM DÍVIDA ATIVA.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário não se interrompe nem se suspende, de modo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede a prática de qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita o Fisco de proceder ao lançamento com o desiderato de evitar a decadência. Precedentes.

III – Resta configurada a decadência do direito de o Fisco lançar o tributo, no caso como o dos autos, em que a DCTF foi recebida pelo Ente Fazendário em 10/5/1999, a compensação não homologada e o crédito tributário inscrito automaticamente em dívida ativa sem lançamento de ofício ou notificação do contribuinte para pagamento ou ofertar impugnação. Precedentes.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **FAZENDA NACIONAL** contra a decisão monocrática de minha lavra que conheceu do Recurso Especial e lhe negou provimento, fundamentada na: i. ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; e ii. jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, o seguinte (fls. 1.899/1.903e):

No Recurso Especial, a Fazenda Nacional suscitou a inaplicabilidade da dispensa de contestar e recorrer, no âmbito da PGFN, em face de decisões

judiciais sobre compensação por Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), que tiver sido apresentada antes da vigência da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, haja vista que, no caso dos autos, há as seguintes particularidades e distinções para postular a reforma do decisum de Segunda Instância:

(i) a compensação administrativa era sustentada por decisão judicial provisória, não definitiva, que, todavia, restou posteriormente revogada;

(ii) com a revogação da decisão que autorizava a compensação, restaurou-se, por via de consequência, a exigibilidade dos créditos tributários declarados, precisamente porque:

não houve qualquer indeferimento pelo Fisco;

não há irregularidade nos cálculos;

não há, portanto, diferença de saldo a ser constituída por lançamento de ofício;

(iii) logo, é desnecessário é notificar o contribuinte para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade por lançamento de ofício cobrança de saldo suplementar, pois a própria declaração do contribuinte constituiu o crédito tributário, levando-se em consideração o exato montante devido objeto da declaração;

(iv) outrossim, com a devida vênia, não há que se falar em prescrição, por distinção do caso concreto em relação aos paradigmas invocados pela r. decisão ora agravada (AgInt nos EDcl no REsp 1.572.542; AgRg no REsp 1.233.831; e REsp 999.020).

Ressalte-se, oportunamente, há distinção no caso em voga, porque não há diferença a ser cobrada em relação à DFCT, que foi plena, suficiente, para constituir o crédito tributário sem qualquer alteração ou divergência posterior em relação ao montante de compensação pleiteado.

[...]

A diferenciação devidamente aplicável ao caso dos autos é notadamente reconhecida pelo STJ em diversos acórdãos proferidos, a exemplo do AgInt no AgInt no REsp 1.769.449 (STJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 17/5/2022, DJe 1º/7/2022); do AgInt no AREsp 1.916.463 (STJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 9/11/2022, DJe 11/11/2022); e do AgInt no REsp 1.942.424 (STJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 29/11/2021, DJe 16/12/2021), cujas ementas são ora transcritas:

[...]

Em verdade, enfatize-se que a e. Corte de origem deixou de apreciar a invocação de relevantes argumentos fazendários capazes de infirmar o resultado do decisum, quanto à distinção do caso dos autos, que trata de compensação amparada em decisão judicial provisória que veio a ser revogada, violando o entendimento de que "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula 436/STJ).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.909/1.919e.

É o relatório.

VOTO

A decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

- DA OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Agravante aponta a persistência das omissões apontadas em sede de embargos de declaração, porquanto a Corte de origem não se manifestou sobre argumentos relevantes apresentados na origem.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia no seguinte sentido (fls. 1401/1408e):

Em primeiro lugar, a apelante defende que a autoridade fazendária não efetuou a constituição do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10768.500630/2004-01 (que originou a CDA nº 70618000001- 61). Isso, porque, a despeito de a contribuinte ter declarado, em DCTF, valores a título de COFINS referentes ao primeiro trimestre de 1999 quitados mediante compensação, o FISCO teria deixado de lançar, em período anterior à MP nº 135/2003 e no prazo decadencial, o crédito que entendera devido.

Na origem, como se viu, o juízo sentenciante afastou tal alegação, concluindo que o crédito em tela teria sido constituído por meio de declaração da própria contribuinte (Enunciado nº 436 da S. do STJ). Por esse motivo, a autoridade fazendária, concordando com o valor declarado, não estaria obrigada a promover novo lançamento (a despeito de ter rechaçado a quitação por meio de compensação).

A análise do processo administrativo que originou a CDA nº 70618000001-61 (evento 1 – out9) revela que a contribuinte declarou que os créditos de COFINS correspondentes ao período de 01/01/1999 a 31/03/1999 teriam sido quitados por meio de “compensação sem DARF” com créditos assegurados no processo judicial nº 96.37533-0 (relativos à taxa com expediente da CACEX).

Por seu turno, não houve qualquer notificação da contribuinte acerca do indeferimento da compensação. A recusa dos encontros de contas ocorreu tacitamente, já no ano de 2004 (fls. 20), através da inscrição do débito em dívida ativa da União – CDA nº 70604001362-03 –, não tendo sido oportunizada a defesa prévia da apelante; apenas houve manifestação depois do recebimento do aviso de cobrança encaminhado pela PGFN.

Diante desse cenário fático, considero que a razão está com a apelante. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, antes de 31/10/2003, havia a necessidade de lançamento de ofício para a cobrança da diferença do “débito apurado” em DCTF decorrente de compensação indevidamente efetuada, razão pela qual a mera entrega da declaração não seria suficiente para a constituição do crédito tributário nessa hipótese.

[...]

Nesse passo, constato que a DCTF nº 0000.100.1999.30002709 foi recebida pela RFB em 10/05/1999 (evento 1 – out9; fls. 15), quando se exigia o lançamento de ofício para que houvesse a constituição do crédito nela declarado (vigência do artigo 90 da MP 2.185/2001). A providência, contudo, não foi realizada pelo órgão fazendário. Logo, deve ser reconhecida a decadência do crédito integral de COFINS referente a janeiro e fevereiro de 1999, mas apenas parcela daquele exigido em março (correspondente ao valor histórico de R\$ 379.851,54). O restante do débito contabilizado para 03/1999 foi extinto pelo efetivo pagamento (evento 1 –

out9; fls. 10).

[...]

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença quanto aos débitos espelhados na CDA nº 70618000001-61, declarando-os extintos pela decadência.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a

decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v. g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos ER Esp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no R Esp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

- DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Agravante traz as seguintes teses em seu recurso:

(i) a compensação administrativa era sustentada por decisão judicial provisório que, posteriormente, restou revogada;

(ii) com a revogação da referida decisão judicial, a exigibilidade dos créditos tributários foi restaurada, porquanto não houve indeferimento do Fisco, tampouco irregularidade nos cálculos ou diferença a ser constituída;

(iii) com isso, não há necessidade de notificação do contribuinte para pagar ou apresentar manifestação de conformidade, pois a própria DCTF constituiu o crédito tributário;

(iv) não há que se falar em prescrição, conforme a jurisprudência desta Corte Superior (AgInt no AgInt no REsp 1.769.449, AgInt no AREsp 1.916.463 e AgInt no REsp 1.942.424).

Primeiramente, destaco que a controvérsia reside na configuração, ou não, da decadência do prazo para constituir o crédito tributário.

Como anteriormente esclarecido pela decisão monocrática, a DCTF foi entregue pelo contribuinte ao Fisco no exercício de 1999 e não homologada pela entidade administrativa.

Todavia, tendo o contribuinte declarado o tributo e realizado a compensação no mesmo documento, a Fazenda não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado.

Rejeitada a quitação por meio de compensação informada, faz-se necessário a realização de novo lançamento, permitindo ao contribuinte exercer o direito de defesa, vedada a automática inscrição em dívida ativa do débito informado.

De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, antes de 31/10/2003, havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. REJEIÇÃO PELO FISCO. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. QUANTO ÀS DCT Fs APRESENTADAS ANTES DE 31.10.2003. DECADÊNCIA CONFIGURADA NA ESPÉCIE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (Súmula 283/STF).

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).

4. No caso dos autos, impõe-se reconhecer a decadência das compensações informadas em DCT Fs antes de 31.10.2003.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.572.542/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 16/06/2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IPI.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ENTREGA DE DCTFS. INFORMAÇÃO DE COMPENSAÇÃO POSTERIORMENTE CONSTATADA ILEGÍTIMA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE. ARTIGO 149, INCISO V, DO CTN.

1. Esta Corte já decidiu que, sendo rejeitada pelo Fisco a quitação do tributo por meio de compensação informada em DCTF, é necessária a realização de novo lançamento, para que o contribuinte exerça seu direito de defesa, vedada a automática inscrição em dívida ativa do débito informado. Precedentes: AgRg no REsp 981.095/RS, Rel. Ministro Humberto Martins Segunda Turma, DJe 13/02/2009; ΩgRg no Ag 1285897/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; REsp 999.020/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/05/2008.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.233.831/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, D Je 07/12/2011).

Quanto aos precedentes da Segunda Turma apresentados como suporte argumentativo (AgInt no AgInt no REsp 1.769.449, AgInt no AREsp 1.916.463 e AgInt no REsp 1.942.424), destaco que as decisões referentes aos REsp ns. 1.769.449 e 1.942.424 referem-se ao exame do prazo prescricional, ponto não discutido nesses autos.

Em relação ao AgInt no AREsp 1.916.463, malgrado o debate no precedente seja sobre o prazo decadencial em situação similar à dos autos, aponto que é firme o posicionamento desta Corte segundo o qual o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário não se interrompe nem se suspende, de modo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede a prática de qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita o Fisco de proceder ao lançamento com o desiderato de evitar a decadência.

O fato de a compensação administrativa estar sustentada por decisão judicial provisória, posteriormente cassada, não obsta o lustrado decadencial para constituição do crédito tributário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LANÇAMENTO. NÃO IMPEDIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede a prática de qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita o Fisco de proceder ao lançamento com o desiderato de evitar a decadência, cuja contagem não se sujeita às causas suspensivas ou interruptivas. Precedentes: ER Esp 572.603/PR, Rel. Ministro Castro Meira,

Primeira Seção, DJ 5/9/2005; AgRg no R Esp 1.183.538/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/8/2010; AgRg no R Esp 1.058.581/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/5/2009; REsp 977.386/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 7/8/2008.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AR Esp 356.479/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede a prática de qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita o Fisco de proceder ao lançamento com o desiderato de evitar a decadência, cuja contagem não se sujeita às causas suspensivas ou interruptivas" (AREsp n. 1.596.915/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp n. 1.948.748/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 6/5/2022.)

Nesse caso, o Tribunal de origem não se distanciou da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior.

- DA MULTA

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, Aglnt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., Aglnt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.156.823 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0252632-5

Número de Origem:

00674210820184025101 27013220184025101 674210820184025101

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : EDITORA GLOBO S/A

ADVOGADA : LUIZA SAMPAIO DE LACERDA BENJÓ - RJ121360

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : EDITORA GLOBO S/A

ADVOGADA : LUIZA SAMPAIO DE LACERDA BENJÓ - RJ121360

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024